SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008594-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Marcos Paulo Costa

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11.2016, 12.2016 e 01.2017, que não foram pagos pela Administração Pública.

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, irregularidade declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem embargo, fato é que a Prefeitura Municipal relata, em resposta, que está realizando apurações administrativas para verificar se efetivamente houve a prestação de serviços pelos médicos contratados através do Recibo de Pagamento Autônomo e que, no tocante à parte autora, encerrada a referida apuração, foi confirmada a prestação de serviços para o período relatado na petição inicial, reconhecendo o débito — considerado o regime adotado à época da contratação, ainda que irregular o contrato - correspondente a R\$ 21.033,00.

Se a Prefeitura Municipal apurou a efetiva prestação dos serviços e se, como no caso por meio dos documentos que instruem a inicial, a prova amealhada nos autos corrobora tal conclusão, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto porque a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

A atualização monetária deve se dar desde a propositura da ação, e os juros moratórios devem incidir desde a citação. Assim se dá por conta da ausência de contrato escrito, com cláusulas que possam esclarecer tais pontos, impedir conclusão certa sobre a data de exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da ação, ou sobre a configuração da mora do Poder Público antes da citação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar à parte autora R\$ 21.033,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA